



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 92/XVII/1.ª

ASSUNTO: Por Centros Históricos vivos e autênticos – revisão do Regime de Licenciamento Zero

Entrada na AR: 8 de janeiro de 2026

N.º de assinaturas: 10979

1.º Peticionário: Francisco Mendes Correia Kreye

I. A petição

A [Petição n.º 92/XVII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 8 de janeiro de 2026. A 13 de janeiro de 2026, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Diogo Pacheco de Amorim, a petição baixou à Comissão de Economia e Coesão Territorial para apreciação.

Através da presente petição coletiva, os peticionários solicitam à Assembleia da República que promova a revisão do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril](#), também conhecido como «Licenciamento Zero».

Na verdade, recordando que este visou simplificar e desmaterializar processos administrativos, procurando responder à crise financeira de então e estimular o empreendedorismo, notam que o contexto urbano e social se modificou, o que no seu entender exige a atualização do correspondente enquadramento legal.

Nesse sentido, entendem que deve ser devolvido às autarquias o poder de decisão sobre o seu território, em nome da salvaguarda da identidade urbana, cultural e económica das comunidades locais, pelo que preconizam a adoção de um conjunto de medidas de controlo e fiscalização:

- A criação de mecanismos de controlo prévio municipal em áreas históricas, turísticas e patrimoniais;
- A possibilidade de suspensão de aberturas automáticas em zonas protegidas ou de especial interesse cultural;
- O reforço dos poderes de fiscalização e atuação imediata das polícias municipais;
- A revisão do regime de comunicação prévia, que atualmente dispensa qualquer vistoria ou autorização técnica prévia.

Destarte, apelam ao reequilíbrio da relação entre Estado, municípios e cidadãos, com a promoção de um regime de licenciamento eficiente, transparente e territorialmente sensível.

II. Enquadramento parlamentar

1. *Petições anteriores ou pendentes:*

Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontram quaisquer petições sobre idêntica temática.

2. *Iniciativas anteriores ou pendentes:*

Efetuada uma pesquisa à base de dados da AP, verificou-se que não foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, sobre matéria idêntica ou conexas.

III. Enquadramento legal

1. *Cumprimento dos requisitos formais (nos termos dos artigos 9.º e 12.º da LEDP) e proposta de admissão/indeferimento;*

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.

De igual modo, o 1.ª signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da presente petição**.

2. *Enquadramento legal do tema*

O [Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril](#) Simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero».

O Regime de Licenciamento Zero é um regime legal criado para simplificar e desburocratizar o licenciamento de determinadas atividades económicas, substituindo muitos procedimentos administrativos tradicionais por comunicações prévias ou eliminando instrumentos como licenças e autorizações prévias.

O Licenciamento Zero é uma iniciativa do Programa SIMPLEX que visa reduzir formalidades e facilitar o início, a modificação e o encerramento de certos negócios, nomeadamente:

- ✚ Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- ✚ Comércio de bens;
- ✚ Prestação de serviços;
- ✚ Armazenagem de mercadorias;
- ✚ Algumas atividades conexas (ex.: ocupação de espaço público, publicidade, toldos, esplanadas, entre outros).

Anteriormente, era necessário obter várias licenças, autorizações e vistorias antes de abrir ou modificar um estabelecimento. Com o Licenciamento Zero, essa permissão administrativa é,

na maioria dos casos, substituída por uma mera comunicação prévia, feita eletronicamente através do “Balcão do Empreendedor”.

O regime pretende:

- Reduzir a burocracia e os tempos de espera para abrir ou alterar negócios;
- Melhorar a competitividade e atratividade de empresas em Portugal;
- Substituir o controlo *a priori* por fiscalização após comunicação, com responsabilização legal dos promotores.

IV. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP);
2. Admitida a petição, o número de subscritores (10979) pressupõe que a Comissão proceda à **nomeação de Relator** e à **audição do primeiro peticionário**, ao abrigo, respetivamente, do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 21.º, e a sua **apreciação em Plenário**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, devendo ser promovida a sua **publicação integral no Diário da Assembleia da República**, acompanhada do relatório correspondente, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
3. Atento o objeto da petição, propõe-se que se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e Deputados Únicos Representantes de Partido, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas;
4. Mais se propõe que, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da LEDP, seja dado conhecimento do relatório final e da respetiva petição ao Ministro da Economia e da Coesão Territorial a fim analisar o mesmo;
5. De acordo com o plasmado no n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
6. O primeiro peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 22 de janeiro de 2026



A assessora da Comissão

(Inês Maia Cadete)